



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002911/2005-11
Recurso nº 246.569 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO.
Recorrente CARGIL AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2004

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram pelas conclusões os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – SUL/SP, fls. 0185 a 0193, que julgou procedente o lançamento, efetuado por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 053 a 056, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, com fatos originados pelo pagamento de valores reembolsados pela recorrente aos segurados empregados a título de auxílio educação discriminados na escrituração contábil e na folha de pagamentos da recorrente. A recorrente possui uma política de subsídio de cursos de graduação, pós-graduação e de MBA para seus funcionários que consiste no reembolso da mensalidade destes cursos, num percentual variável conforme critérios de avaliação do funcionário, disponibilidade orçamentária, entre outros. Foi anexada cópia desta política, fls. 0159 em diante.

Ainda segundo o Fisco, o benefício oferecido pela empresa visa ao ensino superior e, conforme critérios de elegibilidade discriminados na política, não se encontra disponível a todos os funcionários da empresa, incompatibilizando-se, assim, com a regra legal e ainda, o pagamento desta verba substitui um gasto que o empregado incorreria caso a empresa não lhe oferecesse essa vantagem e, portanto, a utilidade consiste em ganho economicamente avaliável e decorre da fruição de bens integrantes de suas necessidades.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

A ciência do lançamento por parte da recorrente ocorreu em 17/12/2004, fls.001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0170 a 0178, acompanhada de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O subsídio concedido pela Impugnante aos seus empregados subdivide-se em Graduação e Pós-Graduação e MBA;
2. Tais cursos têm por escopo propiciar condições de desenvolvimento das atividades profissionais da empresa;
3. Na espécie graduação, o objetivo da impugnante é subsidiar parte dos custos necessários ao crescimento de seus profissionais que ainda não possuem curso universitário e que demonstram interesse e capacidade de desenvolvimento na empresa;
4. O auxílio-educação equivale a 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade do curso de graduação escolhido pelo empregado, curso este que, nos termos da

política interna da empresa, "deve estar diretamente relacionado com a função exercida pelo funcionário";

5. Já, na espécie Pós-Graduação e MBA, o objetivo da impugnante é subsidiar parte dos custos necessários ao aprimoramento das competências dos profissionais que possuam perspectiva de carreira já definida/prevista;
6. O valor do auxílio-educação equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso escolhido pelo empregado, curso este que, nos termos da política interna da empresa, "deve estar diretamente relacionado com a função exercida pelo funcionário dentro de uma perspectiva de carreira definida/prevista para o mesmo";
7. Os subsídios referem-se exclusivamente ao valor de parte da mensalidade do curso, motivo pelo qual estão excluídos os gastos relacionados a quaisquer outras despesas;
8. Destarte, não há que se cogitar que a verba paga pela impugnante possui o condão de retribuir o trabalho exercido por seus empregados e tampouco substituir o salário por eles percebido;
9. Desta forma, resta comprovado o cumprimento do primeiro requisito necessário à exclusão da verba do salário-de-contribuição, qual seja, o liame entre o curso custeado pela empresa e as atividades por ela exercidas;
10. Com relação ao segundo requisito - extensão do benefício a todos os empregados- também está vislumbrado no caso presente, pois a política de incentivo jamais fez distinção entre os empregados que estão tecnicamente capacitados a cursá-los;
11. Quem impôs, de forma reflexa, a elegibilidade prevista na política de subsídios de cursos de graduação, foi o próprio INSS, quando exigiu que os cursos de capacitação e qualificação profissionais estejam diretamente vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa;
12. A única diferença em relação aos cursos de pós-graduação/MBA é que a política de ensino voltada a estes cursos exige que devem guardar relação não só com as atividades da empresa, mas também com o plano de carreira do empregado;
13. A impugnante garante, assim, que o empregado está efetivamente fazendo jus ao curso por ela subsidiado,

bem como garantindo o desenvolvimento de seu empregado na empresa, tudo para melhor atendimento a seus clientes;

14. O Fisco indevidamente imputou responsabilidade solidária aos diretores da Impugnante, bem como às empresas a ela coligadas, para o pagamento do pretense crédito tributário, haja vista não serem as mesmas sujeitos passivos da obrigação tributária;

15. As únicas hipóteses em que pessoas distintas do contribuinte poderiam ser responsabilizadas (solidária, mas subsidiariamente) pelo pagamento das contribuições em comento estão previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional;

16. A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que possui personalidade jurídica própria e administração totalmente desvinculada das demais empresas a ela coligadas;

17. O pedido é pelo cancelamento da NFLD, ou, ao menos, que sejam imediatamente excluídos de condição de co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário os diretores e as empresas arroladas no Relatório de Co-responsáveis do débito.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0206 a 0216, onde, em síntese, afirma os motivos já expostos na defesa.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0275 a 0277, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento do CRPS proferiu acórdão, 2679/2005, anulando o lançamento, devido à ciência da recorrente ter ocorrido após o prazo de expiração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

A Delegacia elaborou pedido de revisão ao CRPS, fls. 0283 a 0287, dando ciência à recorrente para apresentar alegações.

A recorrente apresentou alegações, fls. 0294 a 0303.

A Quarta Câmara de Julgamento do CRPS proferiu decisório, fls. 0304 a 0313, acatando o pedido de revisão e solicitando diligência à DRP, para solucionar dúvidas quanto aos requisitos de participação do benefício para educação, possibilitando ciência à recorrente, a fim de, caso a mesma deseje, apresente argumentos.

A Delegacia emitiu Parecer, onde, em síntese, afirma que não há necessidade de realização de diligência, pois as razões para a incidência de contribuição já constam dos

autos e, ainda, não possibilitou ciência e possibilidade de apresentação de argumentos pela recorrente, como determinou a decisão.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e converteu o julgamento em diligência, a fim de que, em síntese, a diligência fosse cumprida como determinado.

O Fisco questionou a recorrente sobre os critérios de concessão do auxílio e a recorrente respondeu aos questionamentos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, **CONHEÇO DO RECURSO** e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Por fim, nas preliminares, a recorrente alega que a relação de co-responsáveis deve ser retificada.

Esclarecemos á recorrente que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo, que deve suportar o ônus da exigência tributária, é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas, físicas ou jurídicas, arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, sujeitos passivos da obrigação.

Desse modo, a indicação dos sócios, administradores, representantes, controladas, controladoras, coligadas no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento de instrução da exigência, conforme determinação prevista na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que posteriormente servirá apenas de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o Fisco não pode incluir as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo reiteradamente deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Nesse sentido, acato o pleito formulado pela recorrente, a fim de deixar claro que as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no CORESP não podem, de pronto, constar na certidão da dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo Fisco.

No entanto, ressalto que mantenho a lista nominal **como relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco**, já que, posteriormente, servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a discussão ocorre em torno da incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre os valores pagãos a título de auxílio educação.

Para nossa análise, devemos verificar o que determina a legislação, os motivos do Fisco, as provas e as alegações da recorrente.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Para o Fisco, a norma que concede o benefício demonstrar que o mesmo não é extensivo a todos os segurados.

Transcrevemos os critérios de elegibilidade para utilização do benefício:

3.1 - Ter no PMP avaliação Atende, Excede parcialmente ou Excede e a necessidade deste tipo de treinamento especificada;

3.2 - Pertencer ao JC 4 e acima para Pós-Graduação ou à banda G (Professional/Supervisor I) - aplicável às BU's que já migraram para o sistema de bandas;

3.3 - Pertencer ao JC 6 e acima para MBA ou à banda G (Professional/Supervisor I) - aplicável às BU's que já migraram para o sistema de bandas;

3.4 - Ser funcionário da Empresa no mínimo há 18 (dezoito) meses;

3.5 - O curso deve estar diretamente relacionado com a função exercida pelo funcionário dentro de uma perspectiva de carreira definida/prevista para o mesmo.,

3.6 - Ter bolsas disponíveis de acordo com o orçamento e decisão de cada BU;

3.7 - Efetuar a prestação de contas semestralmente. Este item é específico para a VALIDAÇÃO que permitirá a continuidade ou não do subsídio para o semestre seguinte.

Da análise dos textos acima chegamos a conclusões.

Pela norma interna da recorrente, verificamos que os cursos oferecidos visam propiciar a melhor produtividade dos segurados no seu trabalho na recorrente.

Não verificamos, no caso, nenhuma restrição discriminatória, pois o auxílio está disponível para todos os segurados que atinjam o nível dos cargos indicados.

Em nosso entender a Lei 8.212/1991, quando determina a extensão do benefício a todos os segurados busca exatamente coibir qualquer discriminação por parte da empresa na concessão do benefício, ou que esse benefício seja um privilégio de uma parte dos segurados da empresa. Este não é o caso, pois a norma interna não discrimina, nem privilegia.

Ressalte-se que não nos parece lógico que a empresa forneça a todos os segurados cursos de pós-graduação e MBA.

Portanto, pelos cursos estarem disponíveis a todos os segurados que se encontrem na situação descrita na norma e por esses cursos fornecidos possibilitarem o melhor desempenho dos segurados em seu trabalho, não há como considerá-los Salário de Contribuição.

Só para registro, esta posição vai ao encontro das decisões do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. **É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.**" (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).*

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.

18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.

Processo nº 35464.002911/2005-11
Acórdão n.º **2301-02.051**

S2-C3T1
Fl. 351

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira